

Câmara Municipal de Dom Silvério



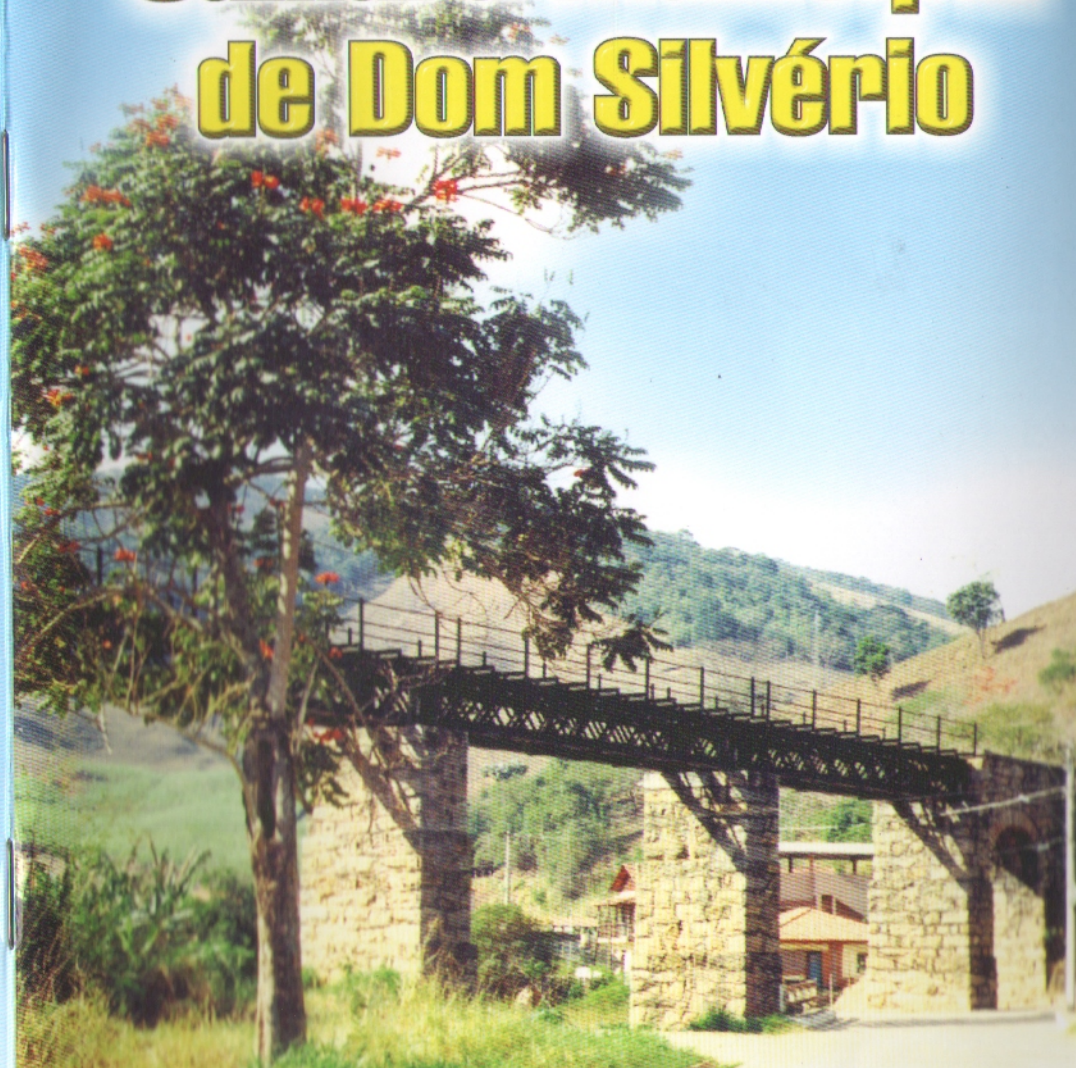
Prédio da Câmara Municipal

A Câmara Municipal teve sua autonomia administrativa e financeira em 1997. Em 12 de Junho de 1998, instalou-se definitivamente em sua sede própria à Rua Manoel Carvalho Mól, 77- Bairro Santa Rita.



TELEFONE: 3481-5979 / 3088-8212
BELO HORIZONTE / MG

Câmara Municipal de Dom Silvério

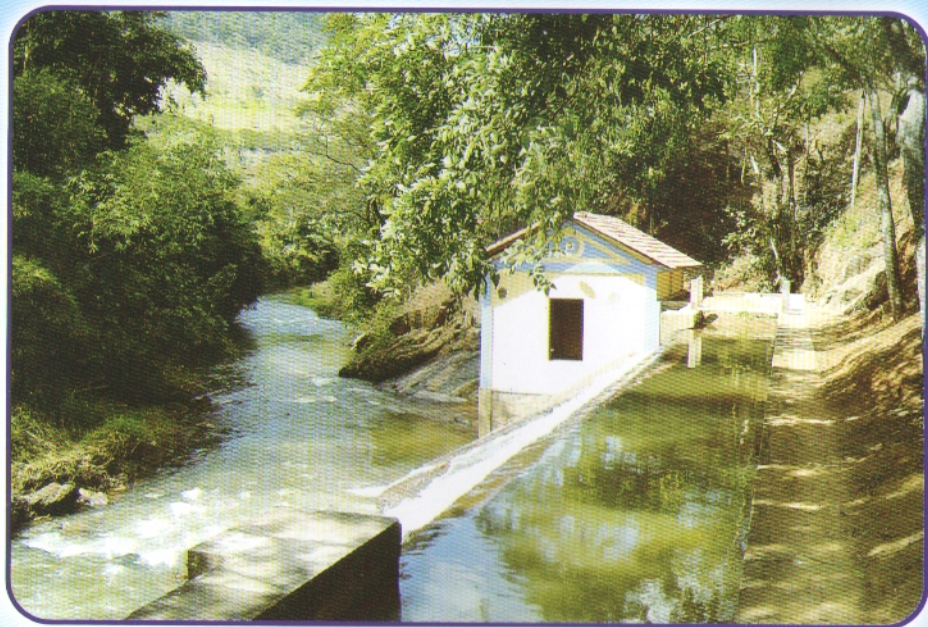


Lei Orgânica

Revisada e Atualizada até 2004

Dom Silvério - Minas Gerais

Conjunto Paisagístico “Cachoeira do Jagode”



Conjunto Paisagístico “Cachoeira do Jagode” - Antigas instalações da Companhia Força e Luz Saudense - Inaugurada em 01/01/1925, com capacidade de 100 cavalos, está localizado no Rio de Peixe, zona urbana da cidade. Bem tombado pelo município, a “Usina de Juca Aleixo”, como é popularmente conhecida, guarda parte da história dos silverenses.



Estado de Minas Gerais



Município de Dom Silvério

DOM SILVÉRIO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Promulgada em 22/02/92

MINAS GERAIS

FOTO DA CAPA:

Pontilhão da RFFSA - Majestoso portal de entrada da cidade, o Pontilhão é o símbolo de Dom Silvério. Inaugurado em 20/12/1887, compôs o trecho da Companhia de Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Saúde (hoje Dom Silvério) ao Rio de Janeiro. Bem tombado em 2002 com base na Lei Municipal nº 1.135, de 29/10/1990, que estabelece proteção ao patrimônio histórico e artístico de Dom Silvério.

Fotos

Câmara - Joevante
Pontilhão e Santa - Bambino
Usina - Ryller Domingues Ferreira

Produção Gráfica

Grafica Padre Eustáquio Ltda
3481.5979 // 3088.8212
Belo Horizonte - MG

Apresentação

Inspirados nos mais altos ideais de democracia ditados pela Magna Carta e Constituição Estadual e ainda voltados para a valorização do homem, nós, vereadores desta hospitaleira cidade de Dom Silvério, procuramos dotar o município de uma Lei Orgânica comprometida com os princípios basilares que orientam nossos comportamentos. Sabendo de nossas limitações humanas, buscamos, humildemente, em todos os setores de nossa sociedade sugestões e participações, tendo recebido o apoio esperado.

Terminado o incansável trabalho de elaboração da Lei Orgânica, cremos, capaz de corresponder ao anseio do povo silveriense, queremos debitar o sucesso deste labor a todos que, contribuíram com sua inteligência, sua cultura e sabedoria, enriquecendo o texto da Lei a fim de que seja mais abrangente, justa e moderna.

Neste momento vivamente histórico para nós, convencidos de que cumprimos nosso dever, fazendo um trabalho sério, honrado e participativo, resta-nos a esperança de que, sancionada, possa a Lei Orgânica trazer liberdade, justiça, paz e tranqüilidade a todos, indistintamente.

Comovidamente externamos ao povo silveriense nosso pleito de gratidão e reconhecimento pela participação ativa da sociedade.

Agradecimentos Especiais

Ao Excelentíssimo Senhor José Roberto Santos, Digníssimo Prefeito Municipal de Dom Silvério, pela colaboração permanente prestada à Comissão Especial Constituinte, durante os trabalhos de elaboração desta Lei Orgânica.

Ao Doutor Geraldo Ferreira Gomes, pela relevante assessoria jurídica prestada à Comissão Especial Constituinte, durante os trabalhos de elaboração desta Lei Orgânica.

*Câmara Municipal de Dom Silvério,
aos 22 de Fevereiro de 1992.**

**VEREADOR JOSÉ MARIA REPOLÊS
PRESIDENTE**

Mapa do Município de Dom Silvério - MG



Preâmbulo

O Povo do Município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, reunidos em assembléia constituinte, imbuídos pelo sentido de justiça na atribuição de elaborar a Lei fundamental, que, com base nos anseios do povo silverriense consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, visando a descentralização do poder como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, sob a proteção de Deus.

Promulga a seguinte Lei Orgânica:

Sumário

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Seção I – Das Disposições Gerais	10
Seção II	
Da Criação, Instalação e Extinção de Distrito	10

CAPÍTULO II

Da Discriminação de Competência	11
Seção I	
Da Competência Privativa	11
Seção II	
Da Competência Comum	14
Seção III	
Da Competência Suplementar	14

CAPÍTULO III

Das Vedações Constitucionais	14
------------------------------------	----

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	16
----------------------------------	----

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo	16
Seção I	
Da Câmara Municipal	16
Seção II	
Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal	17
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	20
Seção IV	
Dos Vereadores	24
Seção V	
Do Processo Legislativo	26
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	28

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo	29
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	29
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	30

Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato	32
Seção IV	
Dos Auxiliares diretos do Prefeito	33
Seção V	
Da Administração Pública	34
Seção VI	
Dos Servidores Públicos	36
Seção VII	
Da Segurança Pública	37
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	37
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa	37
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	38
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	38
Seção II	
Dos Livros	38
Seção III	
Dos Atos Administrativos	39
Seção IV	
Das Proibições	39
Seção V	
Das Certidões	40
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais	40
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	41
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira	42
..	
Seção I	
Dos Tributos Municipais	42
Seção II	
Da Receita e da Despesa	43
Seção III	
Do Orçamento	44

TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social	47
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	47
CAPÍTULO II	
Do Transporte Público e do Sistema Viário	47
CAPÍTULO III	
Da Habitação	48
CAPÍTULO IV	
Da Política Rural	48
CAPÍTULO V	
Do Saneamento Básico	49
CAPÍTULO VI	
Do Turismo	50
CAPÍTULO VII	
Da Previdência e Assistência Social	50
CAPÍTULO VIII	
Da Saúde	51
CAPÍTULO IX	
Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer	51
CAPÍTULO X	
Da Política Urbana	54
CAPÍTULO XI	
Do Meio Ambiente	55
TÍTULO V	
Das Disposições Transitórias e Finais	56

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Município

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, com autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela sua Câmara Municipal, e demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da Federação e da República.

Parágrafo Único – Todo poder do Município de Dom Silvério emana-se do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Art. 2º - São poderes do Município de Dom Silvério, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Dom Silvério:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os governos federal, estadual e municipal na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Art. 4º - Os bens do Município de Dom Silvério são constituídos de todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam ou venha a pertencer.

Art. 5º - A sede do Município de Dom Silvério dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de Vila.

Art. 6º - O Juiz de Direito da Comarca de Dom Silvério presidirá a realização de plebiscitos municipais, bem como dos demais atos que a lei estabelecer para deles participar, decidir ou presidir.

Art. 7º - São símbolos do Município de Dom Silvério, a bandeira, o hino e o brasão, que adotar nos termos da lei.

Art. 8º - Nesta Lei Orgânica as expressões Município de Dom Silvério e Câmara Municipal e as palavras Município e Câmara se equívalem para todos os efeitos jurídicos.

Seção II Da Criação, Instalação e Extinção de Distrito

Art. 9º - O Município de Dom Silvério poderá dividir-se, para fins administrativos, em

Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos estipulados nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de Distrito somente se efetivará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 10 – São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município de Dom Silvério, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

Art. 11 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes formas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 – A alteração de divisão administrativa do Município de Dom Silvério somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 – Cabe ao Juiz de Direito da Comarca instalar o Distrito.

CAPÍTULO II Da Discriminação de Competência

Seção I Da Competência Privativa

Art. 14 – Ao Município de Dom Silvério compete prover a tudo que respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, econômicas e culturais e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na legislação federal;
- IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta no contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, nos termos da lei;
- X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especificada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros e outros produtos alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) de mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – criar guarda municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante lei complementar.

Parágrafo Único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;

- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II Da Competência Comum

Art. 15 – É da competência administrativa comum do Município de Dom Silvério, isoladamente, ou em conjunto com a União e o Estado de Minas Gerais, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 16 – Ao Município de Dom Silvério compete suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber ou referir-se a assunto de seu interesse.

CAPÍTULO III Das Vedações Constitucionais

Art. 17 – Ao Município de Dom Silvério é vedado, nos termos da Constituição da República:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé nos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressa no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 18 – O Poder Legislativo do Município de Dom Silvério é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 19 – Cada legislatura da Câmara Municipal de Dom Silvério terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 20 – A Câmara Municipal de Dom Silvério é composta de nove Vereadores eleitos pelo pleito direto e simultâneo realizado em todo País.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

Art. 21 – A Câmara Municipal de Dom Silvério reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/97 de 27 de abril de 1997).

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 39 desta Lei Orgânica.

4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 – As deliberações da Câmara Municipal serão formadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 23 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 39 XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Da Instalação e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 26 – A Câmara Municipal de Dom Silvério reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A Eleição e Posse da Mesa Diretora, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 27 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um 1/10 (um décimo) dos membros da Casa; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/97 de 29 de Abril de 1997.)

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 – A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscrito pela maioria dos membros das representações majoritária, minoritária e partidos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 31 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários na comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 32 – A Câmara Municipal de Dom Silvério, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor de Serviços de nível equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento na condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 34 – O Secretário Municipal ou Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 35 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 36 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentais da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar servidor, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e

as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força pública necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 38 – Compete à Câmara Municipal de Dom Silvério com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano no Município;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 39 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a sua Mesa;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer ou mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas previstas em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, * 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004 de 30 de março de 2004).

XXI – fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, II e 153 * 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Revogado pela Emenda Orgânica nº 02/2004 de 30 de março de 2004).

Parágrafo Único – A requerimento de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município dirigido ao Juiz de Direito da Comarca, a Resolução que estabelecer a remuneração dos vereadores poderá ser submetida ao referendo popular, considerada esta rejeitada, se não conseguir em seu favor a maioria absoluta dos votos da legislatura anterior permitida a atualização de seus valores.

a) Art. 39-A – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 de setembro, para vigorar na subsequente, observados os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, VI e VII; quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os arts. 29, V, 37, X, todos da Constituição, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os subsídios de que trata esta Emenda serão fixados por Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Para os fins e efeitos desta Emenda, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 4º - O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este Cargo.

§ 5º - Observando o que dispõe o § 3º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político, abrangido por esta Emenda, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 6º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias, regimentalmente previstas, e às extraordinárias, regularmente convocadas, no período de recesso parlamentar, podendo as últimas serem indenizadas à razão de um quarto das ordinárias, até o máximo do subsídio mensal.

§ 7º - Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, conforme dispuser o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 8º - Observados os critérios constantes de Lei, os agentes políticos farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e estada, a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.

§ 9º - De acordo com a Lei, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceberem o décimo terceiro subsídio, por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais.

§ 10. A correção dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal.

§ 11 . - A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra contida no Parágrafo único, do art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 39-B – Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Dom Silvério, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

II – o subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, para a faixa de população em que se situe o Município de Dom Silvério.

III – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

IV – o total da despesa com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de seis por cento da receita corrente líquida do Município, enquanto que a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, não ultrapassará de setenta por cento da receita da Câmara.

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa com o pessoal de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

§ 3º - A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa da Câmara, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º - O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a um doze avos da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal fará publicar, até o décimo dia do mês subsequente, o demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, com o

desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º - Obriga-se o Prefeito Municipal repassar ao Poder Legislativo, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro na proporção fixada na Lei Orçamentária anual.

§ 7º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 40 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zela pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em Caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43 - Perderá o mandato a Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou ausência autorizada pela edilidade;

V - que no curso da legislatura, transferir residência para fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 42 inciso II, alínea a desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – lei complementares;

III – lei ordinárias;

IV – lei delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão aprovadas por leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras;

III – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – o Código de Posturas;

V – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – a lei instituidora da guarda municipal;

VII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – a lei do Estatuto do Magistério.

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos

públicos na Administração Direta e autárquica e funcional ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e de órgão da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo, primeira parte.

Art. 51 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização do serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo de inciso de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto levado à promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será

colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, qual deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 – É assegurada a participação popular na discussão de projeto de lei nas Comissões e no Plenário, observado o disposto na Constituição da República e no Regimento Interno.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara

Municipal deixará prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 60 – As contas anuais do Município, nela incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição do contribuinte municipal, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo Único – A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de Conta do Estado.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61 – O Poder Executivo do Município de Dom Silvério é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou Diretores de Nível equivalente.

Parágrafo Único – aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 20 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele Registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria simples de Votos, não computados os em branco e os nulos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004 de 30 de março de 2004).

§ 3º - Na hipótese de haver dois ou mais candidatos com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004 de 30 de março de 2004).

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara Municipal.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma de inciso XXI, do artigo 39 desta Lei Orgânica.

Art. 68 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Ao Prefeito cabe a direção superior da administração municipal.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e fundações públicas, quando as houver;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, e dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando algum interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, aprovados pela Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens e dos serviços relativos às terras do Município;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras

do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85 I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa Pública-Privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seus § 1º importará em perda do mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 41 seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 41 e 69 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Administradores Distritais.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, autárquicos e das fundações públicas serão referendados pelo Secretário ou Diretores da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Administradores Distritais, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 – O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V Da Administração Pública

Art. 85 – A administração pública, direta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição da República.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 87 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se esses servidores dispostos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - A cada período de cinco anos de efetivo exercício dar-se-á ao servidor o direito ao adicional de Dez por cento, sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria, independentemente de qual seja seu regime jurídico.

Art. 88 – o Servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso, II, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou pondo em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 90 – O Município de Dom Silvério poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 91 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – **autarquia** – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – **empresa pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – **sociedade de economia mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – **fundação pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só das condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 93 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e atos.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 94 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação de alteração de preços ou tarifas.

II - Portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, revestidos das formalidades legais, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

c) outros, conforme estipulado em lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 95 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco,

afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 97 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz da Comarca, ou outro, na forma da lei.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 98 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 102 – O Município, pretendendo à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização

legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e improveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 – O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 102 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do Decreto.

Art. 106 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 108 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas

autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões: as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 – Os preços e as tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 113 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições da melhoria, decorrentes estas últimas de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 – São de competência do Município de Dom Silvério os impostos incidentes sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – a vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da

lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 115 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 116 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizadas por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 118 – O Município de Dom Silvério poderá instituir contribuição específica, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, seguindo a Constituição Federal, artigo 149, Parágrafo Único.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 119 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 121 – A fixação de preços públicos e de tarifas, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto e na forma da lei municipal.

Parágrafo Único – Os preços e as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 123 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito financeiro.

Art. 124 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 126 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações públicas deverão ser depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 127 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas gerais de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 132 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que na contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 – O Município, para execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 – O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – a autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da

receita, nos termos da lei.

Art. 137 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 136, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e a seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo, inclusive dos mencionados no artigo 129 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 139 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 140 – O Município de Dom Silvério, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a Liberdade de Iniciativa com os superiores interesses da coletividade e segundo as seguintes diretrizes:

I – a intervenção no domínio econômico, no que lhe couber, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais;

II – o trabalho é obrigação social garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade;

III – considerar o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo;

IV – assistir os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito médico e preço justo, saúde e bem-estar social;

V – isentar de impostos municipais, na forma da lei, as cooperativas locais de produção e consumo.

Art. 141 – O Município de Dom Silvério manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e para revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142 – O Município de Dom Silvério dispensará a microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II Do Transporte Público e do Sistema Viário

Art. 143 – Incumbe ao Município de Dom Silvério, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação do serviço público ou de utilidade pública relativo ao transporte coletivo e individual de passageiros, o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Município poderá criar entidade com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxis, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, bem como a implantação e a conservação da infra-estrutura viária municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública municipal.

Art. 144 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano e constante do Plano Diretor.

Art. 145 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano e de táxi, devendo nela serem fixadas as diretrizes de caracterizações precisa e de proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º - O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

§ 2º - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento do transporte coletivo, estabelecerá metas prioritárias de circulações de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte urbano.

CAPÍTULO III Da Habitação

Art. 146 - Na medida de suas possibilidades e atendida à legislação federal e estadual o Município de Dom Silvério poderá formular e executar política habitacional urbana visando à ampliação da oferta de moradias destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais locais.

§ 1º - Para os fins deste artigo o Município atuará:

- a) na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- b) na definição de áreas especiais;
- c) na implantação de programa para a redução do custo de materiais para a construção;
- d) no desenvolvimento de técnicos para o barateamento final do custo da construção popular;
- e) no incentivo às cooperativas habitacionais;
- f) na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e de loteamentos clandestinos;
- g) na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
- h) em conjunto com os Municípios da região visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento da demanda regional de habitações, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor habitacional urbano.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação da política habitacional que a lei do Município vier a estabelecer.

CAPÍTULO IV Da Política Rural

Art. 147 - O Município de Dom Silvério realizará estudos necessários para conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural tendo por objetivo:

- I - criar unidade de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção de encostas nas nascentes e nos cursos de água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 148 - O Município de Dom Silvério em cooperação com o Estado, a União e a sociedade civil tomará a iniciativa de traçar a política agrícola visando:

I - promover a elaboração de estudos técnicos para assegurar o aumento da produção e da produtividade agrícola e pecuária, a garantia do abastecimento alimentar local, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural;

II - estimular a manutenção administrativa e financeira de serviço de assistência técnica e de extensão rural, gratuito e prioritário para os pequenos produtores rurais, suas famílias e organizações coletivas legais, com funções e finalidades definidas em benefício do homem do campo;

III - buscar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária local, gerência das unidades de produção, beneficiamento de produtos agrícolas, seu transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem estar e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente onde essas atividades estiverem inseridas.

CAPÍTULO V Do Saneamento Básico

Art. 149 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e planos plurianuais de Saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - A coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

§ 1º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais, que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 2º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 150 - O Município de Dom Silvério manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo doméstico e industrial.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 3º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

CAPÍTULO VI Do Turismo

Art. 151 - O Município de Dom Silvério, em colaboração com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção do desenvolvimento social e cultural local.

Art. 152 - Cabe ao Município de Dom Silvério, obedecida a legislação federal e estadual a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, programa de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições e eventos turísticos e projetos de orientação e divulgação turística, bem como o calendário desses eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas locais.

Parágrafo Único - O Município consignará no orçamento anual recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo, bem como para os principais eventos de cunho turístico.

CAPÍTULO VII Da Previdência e Assistência Social

Art. 153 - O Município de Dom Silvério, dentro de sua competência, regulará os serviços de previdência e assistência social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 154 - Compete ao Município de Dom Silvério complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO VIII Da Saúde

Art. 155 - Sempre que possível, o Município de Dom Silvério promoverá:

I - a informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - os serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - o combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - o combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

Art. 156 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, o ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 157 - O Município de Dom Silvério cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IX Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

Art. 158 - O Município de Dom Silvério dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física, intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 159 – O Município de Dom Silvério estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 160 – O dever do Município de Dom Silvério com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município censurar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 161 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 162 – O ensino oficial do Município de Dom Silvério será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 163 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 164 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 165 – O Município de Dom Silvério auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 166 – O Município de Dom Silvério manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 167 – O Município de Dom Silvério aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 168 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 169 – O Município de Dom Silvério promoverá, orientará e apoiará as práticas desportivas e a educação física, inclusive meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins deste artigo, cabe ao Município:

a) exigir, nos projetos urbanísticos, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

b) desenvolver programa de construção de centro desportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade, bem como aos Distritos, Vilas e Povoados.

§ 2º - O Município, por meio da rede pública de saúde proporcionará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidades amadoristas, carente de recursos.

§ 3º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 170 - O Município de Dom Silvério apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em conjunto com os clubes e entidades esportivas, promoverá campeonatos municipais visando promover o esporte amador.

CAPÍTULO X **Da Política Urbana**

Art. 171 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 172 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e o seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 173 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da sua própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 174 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 175 - Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO XI **Do Meio Ambiente**

Art. 176 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 177 - Incumbe ao Município de Dom Silvério:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de

sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 178 – É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 179 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 180 – O Município de Dom Silvério não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 181 – Os cemitérios, no Município de Dom Silvério terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos e cultos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 182 – É vedado ao Município de Dom Silvério despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, com despesa com pessoal, este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 183 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 184 – O Município de Dom Silvério, respeitado os princípios constitucionais, e a partir de política urbana adequada, coibirá o alojamento e a fixação de barracas de ciganos e congêneres dentro do perímetro urbano da cidade, na sede dos distritos e nos povoados.

Art. 185 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Social – CMDS – órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa com a finalidade de diagnosticar, planejar, coordenar e controlar ações e decisões relativas aos problemas sociais locais visando a proteção e a segurança do povo de Dom Silvério.

§ 1º - As Matérias deliberadas pelo Conselho de que trata este artigo serão encaminhadas ao Prefeito para execução.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa Social – CMDS – de que trata este artigo terá composição, normas e funcionamento estabelecidos em lei Municipal.

Art. 186 – Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de natureza consultiva, deliberativa e de controle, com a finalidade de diagnosticar, planejar, coordenar e controlar ações e decisões relativas à educação de 1º e 2º graus no Município de Dom Silvério.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação de que trata este artigo, terá composição, normas e funcionamento estabelecidos em lei municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação deverá ser instalado até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 187 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e de controle com a finalidade de diagnosticar, planejar, coordenar e controlar ações e decisões relativas à função de saúde do Município de Dom Silvério.

Art. 188 – O Poder Executivo disporá, na forma da lei de organização administrativa, uma Comissão Municipal de Licitação, com a participação de um representante vereador da Câmara Municipal.

Art. 189 – Fica tombado para fins de preservação e declarado monumento histórico o Pontilhão de Ferro da antiga Estrada de Ferro Leopoldina existente e situado na rua São Luiz, nesta Cidade.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde de que trata este artigo terá composição, normas e funcionamento estabelecidos em lei municipal.

Art. 190 – É vedado ao Poder Executivo enviar maquinários e veículos do patrimônio público para prestar serviços em outro Município, sem prévia autorização legislativa.

Art. 191 – Fica vedado ao Poder Executivo movimentar conta bancária da Prefeitura, fora do Município.

Art. 192 – Serão considerados feriados municipais o dia Quinze de Agosto, Dia da Padroeira do Município, e o dia Quatorze de Agosto, dia do Município, que serão comemorados como datas cívicas municipais.

Art. 193 – Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, bem como em igual prazo, o seu Estatuto.

Art. 194 – Até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica será constituída, pelo Poder Executivo, comissão Paritária, composta por representantes das entidades representativas dos profissionais de educação no Município, da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Dom Silvério que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua instalação deverá remeter à Câmara Municipal, projeto de Lei Complementar relativo ao Estatuto do Magistério.

Art. 195 – O Servidor Público Municipal aposentado terá o seu tempo de serviço revisado, após 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, para efeito de aquisição dos adicionais determinados em lei, podendo esse tempo ser Federal, Estadual ou particular.

Art. 196 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá à revisão dos direitos do servidor público municipal, inativo e pensionistas para efeito de atualização dos proventos e das pensões a eles devidas, a fim de ajustá-los conforme disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 197 – Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a doação, a venda, a permuta, a doação em pagamento e a cessão, a qualquer título, de imóvel público, realizados de 1º de janeiro de 1985 até a data referida no caput deste artigo.

Art. 198 – A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 199 – Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá critérios para a compatibilização do quadro de pessoal do Município de Dom Silvério e a reforma administrativa da Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 200 – O Hino Oficial do Município de Dom Silvério será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas pelo Poder Executivo, a ser realizado em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 201 – O Poder Executivo fica autorizado instalar um Matadouro Municipal no prazo de 18 (dezoito) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 202 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 203 – Após 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação será feita a revisão desta Lei, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Dom Silvério

MEMBROS DA COMISSÃO CONSTITUINTE MUNICIPAL – DOM SILVÉRIO-MG

José Maria Repolês
(Presidente)

Marieta Miranda Cotta
Vice- Presidente

Renato Trindade Teixeira
Secretário

João Bosco Ferreira
Relator

Elisiário de Paiva Repolês
Vereador

Elisiário Alves de Paiva
Vereador

José Sávio de Leles
Vereador

Olinto Marinho Filho
Vereador

Adauto Gomes
Vereador

Francisco José do Nascimento
Vereador

Pedro Miranda de Paiva
Vereador

Emenda à Lei Orgânica de Dom Silvério Nº 01/97, de 29 de Abril de 1997.

A Câmara Municipal de Dom Silvério aprovou e os Membros da Mesa promulgam a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica de Dom Silvério, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 24.....

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, podendo ser realizados em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.”

“Art. 26 – A Câmara Municipal de Dom Silvério reunir-se-á em Sessão preparatória, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleições, para a posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.”

“Art. 26 -.....

§ 5º - A Eleição e Posse da Mesa Diretora, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de Janeiro o terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.”

“Art. 52.....

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.”

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o inciso II, do § 3º art. 21 e o inciso I, do § 1º do art. 29, ambos da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 29 de Abril de 1997.

José Eduardo Coura Cordeiro
Presidente

José Araújo
Vice- Presidente

Maria do Carmo Santos Araújo
(Secretária)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE DOM SILVÉRIO nº 02/2004 de 30 de Março de 2004.

A Mesa da Câmara Municipal de Dom Silvério faz saber que Câmara Municipal aprovou e ela promulgou a seguinte emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O Caput do art. 20, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A Câmara Municipal de Dom Silvério é composta de nove vereadores eleitos pelo pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.”

Art. 2º O art. 23, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 3º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 39-A e 39-B.

a) Art. 39-A – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 de setembro, para vigorar na subsequente, observados os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, VI e VII; quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os arts. 29, V, 37, X, todos da Constituição, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os subsídios de que trata esta Emenda serão fixados por Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Para os fins e efeitos desta Emenda, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 4º - O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este Cargo.

§ 5º - Observando o que dispõe o § 3º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político, abrangido por esta Emenda, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 6º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias, regimentalmente previstas, e às extraordinárias, regularmente convocadas, no período de recesso parlamentar, podendo as últimas serem indenizadas à razão de um quarto das ordinárias, até o máximo do subsídio mensal.

§ 7º - Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, conforme dispuser o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 8º - Observados os critérios constantes de Lei, os agentes políticos farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e estada, a título de ressarcimento, nos

casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.

§ 9º - De acordo com a Lei, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceberem o décimo terceiro subsídio, por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais.

§ 10º - A correção dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal.

§ 11º - A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra contida no Parágrafo único, do art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 39-B – Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Dom Silvério, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

II – o subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, para a faixa de população em que se situe o Município de Dom Silvério.

III – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

IV – o total da despesa com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de seis por cento da receita corrente líquida do Município, enquanto que a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, não ultrapassará de setenta por cento da receita da Câmara.

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa com o pessoal de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

§ 3º - A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa da Câmara, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º - O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a um doze avos da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal fará publicar, até o décimo dia do mês subsequente, o demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º - Obriga-se o Prefeito Municipal repassar ao Poder Legislativo, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro na proporção fixada na Lei Orçamentária anual.

§ 7º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º O art. 66 da Lei Orgânica passa a vigorar com seguinte redação.

Art. 66. O mandato do prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente.”

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e revoga os §§ 2º e 3º, do art. 61.

Sala das Sessões da Câmara , 30 de Março de 2004.

José Araújo
Presidente

Jean Lima Nader
Vice- Presidente

Maria Perpétua Ribeiro de Araújo
Secretária

MEMBROS DA LEGISLATURA DE 2001 Á 2004

Carlos Evangelista Coelho
(Vereador- PMDB)

Gelson de Jesus Ferreira
(Vereador- PFL)

Jean Lima Nader
(Vereador – PFL)

Joaquim Majela Coura
(Vereador -PMDB)
José Araújo
(Vereador- PSDB)

José Roberto dos Santos (In-memória)
(Vereador-PMDB)

José Sávio Ferreira
(Vereador –PFL)

Luiz Carlos Coelho
(Vereador – PMDB)

Maria Perpétua Ribeiro de Araújo
(Vereadora –PFL)

Sebastião Sérgio Gomes
(Vereador- PT)

Hino Nacional Brasileiro

Letra: Joaquim Osório Duque Estrada

Música: Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens
plácidas
De um povo heróico o brado
retumbante,
E o sol da liberdade, em raios
fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse
instante.
Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com
braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria
morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um
raio vívido
De amor e de esperança a Terra
desce,
Se em teu formoso céu, risonho
e límpido,
A imagem do Cruzeiro
resplandece.
Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido
colosso,
E o teu futuro espelha essa
grandeza.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe
gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço
esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu
profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da
América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!
Do que a terra mais garrida
Teus risonhos lindos campos
têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais
vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais
amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja
símbolo
O lábaro que ostentas estrelado
E diga o verde-louro desta
flâmula
Paz no futuro e glória no
passado.
Mas, se ergues da justiça a clava
forte,
Verás que um filho teu não foge à
luta,
Nem teme, quem te adora, a
própria morte.

Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe
gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Padroeira da Cidade de Dom Silvério Nossa Senhora da Saúde



Imagem da Padroeira Nossa Senhora da Saúde - A imagem de Nossa Senhora da Saúde, entronizada em sua capela por volta 1760 pelo Padre Domingos de Araújo por ocasião de uma epidemia na região, é o símbolo maior da fé do povo silveriense.